

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

“Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela



norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria”.

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípua: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e conseqüentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CD/19971.77261-58